

**REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO**  
**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DO CAVALO**  
**ANDALUZ BRASILEIRO**

**CAPITULO I – Origens e Objetivos**

**Artigo 1º** - Será executado em todo o território nacional pela Associação Brasileira de Criadores do Cavallo do Andaluz Brasileiro – ABCAB, por delegação do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento de acordo com a Lei 4716/65 de 29 de Junho de 1965 e Portaria 570 MA-BR de 07 de Dezembro de 1998.

**Artigo 2º** - O Serviço de Registro Genealógico da Raça Andaluz Brasileira, também denominado “Stud Book” do Cavallo Andaluz Brasileiro – SBAB se regerá pelo presente regulamento e funcionará nas dependências de sede social da Associação Brasileira de Criadores do Cavallo Andaluz Brasileiro, á Avenida Francisco Matarazzo, 455 – Parque Fernando Costa – Água Branca – São Paulo – Capital – CEP 05001-900, podendo instalar Delegacias ou seções em qualquer parte do País, pela legislação a Associação poderá ter filiadas nos Estados e não Delegacias.

**Artigo 3º** - São objetivos primordiais do Serviço de Registro Genealógico:

I – Executar os Serviços de registro Genealógico, de conformidade com o Regulamento da Entidade, aprovado pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

II – Promover a pureza e seleção genética do Cavallo Andaluz Brasileiro.

III – Proceder com eficiência, regularidade e veracidade o registro Genealógico dos animais da Raça Andaluz Brasileira.

IV – Assegurar a perfeita identidade dos eqüinos inscritos em seus livros, bem como a autenticidade e a legitimidade dos documentos que expedir com base em seus assentamentos.

V – Comprovar a propriedade dos eqüinos inscritos em seus livros.

VI – Regulamentar os procedimentos para a criação do Cavallo Andaluz Brasileiro.

**Artigo 4º** - Para atendimento de suas finalidades, o Serviço de Registro Genealógico – “Stud Book” do Cavallo Andaluz Brasileiro – SBAB:

I – Promoverá a supervisão e a fiscalização sistemática de todas as propriedades e locais onde houver criadores, para comprovar o cumprimento das normas deste Regulamento e seus anexos.

II – O Serviço de Registro Genealógico do Cavallo Andaluz Brasileiro, poderá, manter relações com entidades nacionais ou estrangeiras congêneres, reconhecidas pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

III – Exercerá com rigor, o controle e a fiscalização das cobrições, da gestação, do nascimento da identificação e da filiação dos animais inscritos.

IV – Procederá a expedição, com base em seus assentamentos, de seus certificados de Registro, de Identidade e de Propriedade, bem como de Certificações Zootécnicas de Importação, Certificações Zootécnicas de Exportação além de qualquer outra documentação ligada às finalidades do Registro.

**Artigo 5º** - O Serviço de Registro Genealógico será custeado:

- a) pelos emolumentos de acordo com a competente tabela, multas e demais rendas conforme disposto neste regulamento;
- b) pelos recursos oficiais a que se refere o Artigo 13º, alínea “a” da Lei nº 7.291 de 19 de Dezembro de 1984;
- c) pelas contribuições e doações de qualquer natureza ou procedência.

## **CAPÍTULO II**

### Titulo I – da Direção

**Artigo 6º** - O Serviço de Registro Genealógico – “Stud Book” do Cavallo Andaluz Brasileiro, será dirigido por um Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, obrigatoriamente engenheiro agrônomo, médico veterinário ou zootecnista, preferentemente desvinculado do Serviço Público, de comprovada experiência em equideocultura e tradição no exercício da especialização, eleito pelo Conselho Deliberativo da ABCAB por proposta da Diretoria Executiva e aprovado pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Ao servidor público é proibido o duplo emprego, guardadas as exceções.

**Artigo 7º** - O Serviço de Registro Genealógico – “Stud Book” Brasileiro da Raça Andaluz Brasileira contará, para cumprimento de suas atribuições e finalidades com:

- a) Conselho Deliberativo Técnico (CDT)
- b) Secção Técnica Administrativa (STA), compreendendo:
  - b1 – Comunicação;
  - b2 – Análise de Documentos;
  - b3 – Processamento de Dados;
  - b4 – Expedição de Registro;
  - b5 – Arquivamento.

## Título II – Da Superintendência

**Artigo 8º** - O Superintendente do Serviço de Registro Genealógico terá as seguintes obrigações:

- a) a direção, a coordenação, o controle e a supervisão dos trabalhos de registro genealógico;
- b) a guarda e a responsabilidade pelo acervo da raça e informação nele contidas;
- c) cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e quaisquer decisões ou atos subsequentes emanados de órgãos ou autoridades competentes;
- d) observar as diretrizes técnicas que permitem ao Serviço de Registro Genealógico – “Stud Book” do Cavalu Andaluz Brasileiro – SBAB atender com presteza e eficiência as suas finalidades específicas;
- e) adotar normas administrativas adequadas para que as atribuições do Serviço de Registro Genealógico – “Stud Book” do Cavalu Andaluz Brasileiro SBAB se processem com regularidade e presteza recorrendo, para isso, às medidas que se fizerem necessárias;
- f) orientar os técnicos do Serviço de Registro Genealógico – “Stud Book” do Cavalu Andaluz Brasileiro nos trabalhos de inspeção, fiscalização e identificação de animais, proporcionando-lhes elementos para o cabal desempenho de suas atribuições;
- g) encaminhar ao Conselho Deliberativo técnico – CDT os casos que forem da competência do mesmo, de acordo com o presente regulamento;
- h) propor á Diretoria da ABCAB a instalação das dependências a que se refere o Artigo 2º, bem como a admissão do pessoal necessário á execução dos trabalhos no Serviço de Registro Genealógico – “Stud Book” do Cavalu Andaluz Brasileiro – SBAB nos Estados, territórios e no Distrito Federal;
- i) supervisionar a identificação dos animais que devam tomar parte em exposições ou leilões promovidos pela ABCAB ou realizados sob seu patrocínio;
- j) solicitar á Diretoria da ABCAB, quando oportuna e necessária, a admissão de técnicos e auxiliares, bem como sugerir dispensa ou substituição, justificando-as convenientemente;
- k) propor ao Conselho Deliberativo Técnico – CDT da ABCAB quaisquer modificações neste Regulamento, justificando-as especialmente sob o ponto de vista técnico;
- l) promover, em conjunto com o Presidente da Diretoria da ABCAB e conselho Deliberativo da ABCAB, a publicação dos dados que devam figurar no volume bienal do Serviço de Registro Genealógico – “Stud Book” do Cavalu Andaluz Brasileiro – SBAB;
- m) selecionar os técnicos que devam exercer atribuições de Inspetor dos estabelecimentos de criação do Cavalu Andaluz Brasileiro e credencia-los quando for caso;
- n) emitir parecer conclusivo nos casos técnicos, cuja solução seja de alçada superior;

- o) aplicar as multas e penalidades previstas neste Regulamento, quando forem de sua alçada;
- p) Indicar ao presidente da ABCAB o técnico que o deva substituir em seus impedimentos legais, temporários ou eventuais, para que seja submetida à Aprovação do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- q) assinar, os certificados de registro e quaisquer outros documentos que envolvam a responsabilidade do Serviço de Registro Genealógico – “Stud Book” do Cavallo Andaluz Brasileiro - SBAB.

### Título III – Conselho Deliberativo Técnico

**Artigo 9º** - O Conselho Deliberativo Técnico – CDT, órgão de deliberação superior será composto de 5 (cinco) membros, associados ou não, sendo que a metade mais 1 (um) com formação profissional em Engenharia Agrônômica, Medicina Veterinária ou Zootecnia, e presidido por um dos profissionais acima eleito entre seus pares.

§ 1º – Os associados componentes do Conselho Deliberativo Técnico – CDT serão eleitos em Assembléia geral da Associação Brasileira dos Criadores do Cavallo Andaluz Brasileiro, com mandato coincidente com o da Diretoria da ABCAB, observada o disposto no Segundo deste artigo.

§ 2º - Segundo – O CDT contará obrigatoriamente com a participação de um Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário ou Zootecnista designado pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento e pertencente ao Quadro de Pessoal desse Ministério, não podendo ser o presidente do referido Conselho.

§ 3º – As reuniões do CDT serão convocadas pelo seu presidente e, em casos especiais, pelo Presidente da Diretoria da ABCAB.

§ 4º - Quarto – Será facultado ao Presidente da Diretoria da ABCAB, ouvido o Conselho Deliberativo da ABCAB, proceder à substituição de membros do CDT referido neste artigo, ressalvado o disposto no Segundo deste artigo.

**Artigo 10º** - O Conselho Deliberativo técnico – CDT terá por finalidades principais:

- a) redigir o padrão racial do Cavallo Andaluz Brasileiro, como Anexos, farão parte integrante deste regulamento;
- b) deliberar sobre ocorrências relativas ao registro genealógico não previstas neste regulamento;
- c) julgar recursos interpostos por criadores sobre atos ou decisões do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico – SRG;

- d) propor alterações neste Regulamento, submetido-as á apreciação do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- e) atuar como órgão de deliberação e orientação, sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer as diretrizes visando o melhoramento e desenvolvimento da raça;
- f) proporcionar respaldo técnico ao Serviço de Registro Genealógico – “Stud Book” do Cavalo Andaluz Brasileiro;
- g) homologar o cancelamento de registro de animais, de decisão proferida pela Superintendência, desde que em cujas inscrições tenham sido observadas irregularidades previstas neste Regulamento;
- h) cumprir e fazer cumprir o presente regulamento;

§ **Único** – Das decisões do Conselho Deliberativo Técnico cabe recurso administrativo, em ultima instância, ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da efetiva notificação das mesmas ás partes interessadas.

#### Título IV – Secção Técnica Administrativa

**Artigo 11º** - O Serviço de Registro Genealógico – “Stud Book” do Cavalo Andaluz Brasileiro, contará em sua estrutura com uma Secção Técnica Administrativa (STA) que será chefiada por um servidor do Serviço de Registro Genealógico – SRG, tendo como incumbência executar todos os serviços de comunicação, análise de documentos, processamento de dados, expedição de registro e arquivos.

**Artigo 12º** - São da competência especifica do Chefe da Secção Técnica Administrativa:

- a) cumprir e fazer cumprir as determinações do Suprimento do Serviço de Registro Genealógico – SRG;
- b) dirigir a Secção, abrir e encerrar o ponto dos servidores de acordo com as normas fixadas pelo Suprimento;
- c) levar ao conhecimento do Superintendente, para as providencias cabíveis, a juízo do mesmo, as ocorrências que se verificarem com o pessoal da Secção, tais como ausências, faltas, dispensas e, principalmente, atrasos no andamento dos trabalhos;
- d) ter sob sua guarda imediata os livros, fichários e arquivos pertencentes ao Serviço de Registro Genealógico – SDRG, providenciando para que os mesmo fiquem permanentemente resguardados, de sorte a evitar o acesso ou presença de estranhos aos trabalhos do Serviço de Registro Genealógico;
- e) examinar todos os documentos referentes á importação de animais, levando ao conhecimento do Superintendente os que não preencherem as condições ou exigências previstas pela legislação em vigor, bem como as irregularidades observadas quanto aos registros previstos neste Regulamento;

- f) redigir a correspondência que deva ser assinada pelo Superintendente, ou assiná-la quando pelo mesmo autorizado e providenciar sua expedição;
- g) comunicar imediatamente ao Superintendente, por escrito, quaisquer irregularidades que venha a observar nas anotações das ocorrências referentes ao registro genealógico;
- h) indicar ao Superintendente o servidor que o deva substituir em seus impedimentos legais, temporários ou eventuais.

### **CAPÍTULO III – Dos Criadores e suas Obrigações**

**Artigo 13º** - Para os efeitos do presente Regulamento entende-se:

- a) como criador, a pessoa física ou jurídica que seja proprietária ou arrendatária da reprodutora no momento do nascimento do produto;
- b) como haras, ou estabelecimento pastoril pertencente a pessoa física ou jurídica, situado em local próprio ou outro estabelecimento dedicado a criação de cavalos objeto deste Regulamento e que reúna as condições mínimas indispensáveis ao desenvolvimento da criação e estabelecidas neste Regulamento.

**§ Único** – A qualidade de criador é intransferível, não podendo em nenhuma época ser atribuída a terceiros exceto á pessoas jurídicas fundada ou constituída pelo criador.

**Artigo 14º** - Ao criador ou haras é facultado solicitar sua inscrição nessa qualidade, no Serviço de Registro Genealógico, apresentando:

- a) quando for criador:
  - 1. prova de que é proprietário de eqüino registrado nesta Associação;
  - 2. declaração expressa de que conhece e aceita as disposições deste Regulamento.
- b) quando se tratar de haras:
  - 1. prova de propriedade do estabelecimento ou de seu arrendamento, mediante apresentação do competente instrumento;
  - 2. indicação da denominação do estabelecimento, que não poderá ser igual ou similar a de outro já existente, ainda que este se dedique á criação de outra raça de eqüinos;
  - 3. descrição detalhada das dependências existentes;
  - 4. prova de propriedade dos eqüinos que constituem o plantel, mediante apresentação dos certificados de registro dos mesmos no respectivo Serviço de Registro Genealógico – SRG;
  - 5. declaração expressa de que conhece a aceita as disposições deste regulamento.

**Artigo 15º** - A inscrição do criador ou haras não é impeditiva da criação de equinos de outras raças, devendo essa circunstancia, se ocorrer, ser comunicada ao Serviço de Registro Genealógico – “Stud Book” do Cavallo Andaluz Brasileiro.

**Artigo 16º** - Quando o criador for pessoa jurídica ou haras pertencente a pessoa jurídica, ao pedido de inscrição deverão ser também anexados:

- a) cópia autenticada do contrato social ou dos estatutos;
- b) relação dos sócios ou membros da Diretoria, com a respectiva qualificação e atribuições.

§ **Único** – sempre que ocorrer alteração do contrato social ou dos estatutos, deverá a mesma ser comunicada ao Serviço de Registro Genealógico – “Stud Book” do Cavallo Andaluz Brasileiro, para a competente averbação.

**Artigo 17º** - Ao criador ou haras é permitido designar representante junto ao Serviço de Registro Genealógico – “Stud Book” do Cavallo Andaluz Brasileiro, desde que o faça em instrumento devidamente legalizado de que conste a definição dos poderes outorgados.

**Artigo 18º** - Os documentos exigidos como prova poderão se expressos em cópia autenticada ou em publica forma, não cabendo ao Serviço de Registro Genealógico – “Stud Book” do Cavallo Andaluz Brasileiro, restituí-los por fazerem parte de seu arquivo.

**Artigo 19º** - O registro de animais precede obrigatoriamente ao de haras ou de criador.

**Artigo 20º** - Ao criador ou haras é facultado o uso de marca própria (ferro) devidamente legalizada.

**Artigo 21º** - Quando o criador ou haras decidir promover os cruzamentos de que trata o Artigo 3º, deverá comunicar ao Serviço de Registro Genealógico – “Stud Book” do Cavallo Andaluz Brasileiro, os dados para que esses animais sejam cadastrados.

**Artigo 22º** - O criador ou haras, é obrigado a possuir dois exemplares da caderneta Oficial de Haras, um para anotações relativas aos animais de sua propriedade, outro para animais de terceiros.

**Artigo 23º** - São obrigações do criador ou do haras perante o Serviço de Registro Genealógico – “Stud Book” do Cavallo Andaluz Brasileiro:

- a) cumprir as disposições deste regulamento na parte que lhes disser respeito;

- b) manter sempre atualizada a Caderneta Oficial de Haras, colocando-a permanentemente à disposição dos técnicos do Serviço de Registro Genealógico – “Stud Book” do Cavalu Andaluz Brasileiro, assumindo integralmente a responsabilidade pelas anotações nela efetuadas por preposto ou representantes eu, considerando-as para todos os efeitos, como de sua autoria;
- c) comunicar nos prazos estabelecidos neste Regulamento as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade ou que estejam sob sua responsabilidade, bem como as anotações lançadas na Caderneta Oficial de Haras;
- d) dispor de pessoal habilitado a prestar as informações que forem solicitadas pelo técnico do Serviço de Registro Genealógico – “Stud Book” do Cavalu Andaluz Brasileiro em missão de inspeção;
- e) efetuar, com pontualidade, o pagamento dos emolumentos ou multas que lhe tenham sido aplicadas por desrespeito às disposições deste Regulamento;
- f) atender, sem demora, aos pedidos de informação que lhe sejam dirigidos pelo Serviço de Registro Genealógico – “Stud Book” do Cavalu Andaluz Brasileiro a respeito de suas atividades como equinocultor;
- g) facilitar ao técnico que proceder a inspeção de seu estabelecimento, o desempenho de sua missão, atendendo com solicitude e presteza às suas indagações e pondo à sua disposição os elementos que dispuser.

**Artigo 24º** - Aos interessados serão fornecidos, pelo Serviço de Registro Genealógico – “Stud Book” do Cavalu Andaluz Brasileiro, certidões de documentos existentes em seu arquivo, desde que sejam indicados os motivos da solicitação e pagos os emolumentos respectivos, no prazo de 8 (oito) dias.

**Artigo 25º** - A emissão de qualquer documento ou a anotação de qualquer ocorrência pertinente ao registro genealógico deverá obrigatoriamente ser precedida do pagamento pelo interessado, das taxas cobradas pelo Serviço de Registro Genealógico – “Stud Book” do Cavalu Andaluz Brasileiro, inclusive o que for devido a título de multa, emolumento ou qualquer debito de outra natureza, cabendo-lhe providenciar a remessa do respectivo numerário por carta com valor declarado, ordem de pagamento ou credito, ou ainda, cheque nominal em favor da ABCAB contra qualquer estabelecimento bancário.

**Artigo 26º** - A tabela de emolumentos se destina á conta – prestação dos serviços do Serviço de Registro Genealógico – “Stud Book” do Cavalu Andaluz Brasileiro e será elaborada pela Diretoria da ABCAB, devendo ser submetida á aprovação do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.



## CAPÍTULO IV

### Título I – Do Cavalos Andaluz Brasileiro

**Artigo 27º** - A formação da Raça Eqüina Andaluz Brasileira tem por objetivo a criação de um grupamento étnico destinado aos esportes hípicas de salto, adestramento, concurso completo de equitação, enduro, hipismo rural, equitação de trabalho, passeio e atrelagem, para uso específico de ginetes iniciantes ou amadores do hipismo.

**Art. 28º** - A seleção dos animais, machos e fêmeas, que comporão a raça em formação, será baseada em três requisitos essenciais:

1º. – Aproveitamento do plantel existente no Brasil dos tradicionais Cavalos da Península Ibérica das Raças: Puro Sangue Lusitano – PSL e Pura Raça Espanhola – PRE, cruzando-os com animais das raças Puro Sangue Inglês, Hipismo, Anglo – Árabe, Mangalarga, Mangalarga Marchador, Campolina e Crioulo, devidamente registrados nos Serviços de Registro Genealógico do Ministério da Agricultura e Abastecimento, conforme a Lei 4716/65 de 29 de Junho de 1965, das respectivas Associações, que para efeito deste regulamento denominar-se-ão “Cavalos Nacional – CN”.

2º. – Para efeito deste regulamento os animais das raças: Puro Sangue Lusitano e Pura Raça Espanhola, puros ou cruzados entre si, denominar-se-ão Cavalos Andaluz – CA e terão tratamento idêntico para efeito de cruzamento.

3º. – Animais destinados, de preferência para salto, adestramento, concurso completo de equitação.

- a) Ser produto de cruzamento entre Cavalos Andaluz – CA com cavalos das raças Puro Sangue Inglês, Hipismo e Anglo – Árabe.
- b) Ter composição racial de 3/8 ou 5/8 de Cavalos Andaluz – CA.
- c) Apresentar em inspeção de performance, desempenho mínimo para ser qualificado como cavalo com aptidão para salto, adestramento ou atrelagem.
- d) Obter em avaliação morfológica no mínimo 65 pontos.

4º. – Animais destinados de preferência para enduro, hipismo rural, equitação de trabalho, passeio e atrelagem.

- a) Ser produto de cruzamento entre Cavalos Andaluz – CA com cavalos das raças Árabe, Mangalarga, Mangalarga Marchador, Campolina e Crioula.

- b) Ter composição racial de 3/8 ou 5/8 de Cavalos Andaluz.
- c) Apresentar em inspeção de performance, desempenho mínimo para ser qualificado como cavalo com aptidão para enduro, hipismo rural, equitação de trabalho, passeio e atrelagem.
- d) Obter em avaliação morfológica no mínimo 65 pontos

## **CAPÍTULO V**

### **Do Controle de Genealogia e do Registro Genealógico**

**Artigo 29º** - O Certificado de Registro Genealógico, da “Raça Andaluz Brasileira” somente será expedido para animais que cumpram todos os requisitos estabelecidos no Art. 2º. deste Regulamento.

§ 1º. - O Certificado de Registro Genealógico conterá, obrigatoriamente, todas as informações inerentes a genealogia (ascendentes) performance e pontuação obtida na classificação morfológica.

§ 2º. - O Certificado de Controle de Genealogia conterá, obrigatoriamente, a composição racial, a genealogia conhecida, a performance e a pontuação obtida na classificação morfológica.

**Artigo 30º** - O Departamento de Fiscalização e Fomento da Produção Animal, é o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para resolver os assuntos de Formação da Raça Equina Andaluz Brasileira, em todo o Território Nacional.

**Artigo 31º** - Os Certificados de Controle de Genealogia e de Registro Genealógico serão uniformes e padronizados em todo Território Nacional, pela Entidade Credenciada, após aprovação pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

**Artigo 32º** - Serão adotadas, de conformidade com as normas vigentes as seguintes categorias:

- a) CCG – Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia.
- b) PS – Animais Puro Sintéticos.

**Artigo 33º** - Os certificados correspondentes aos animais das categorias CCG e PS, serão expedidos em duas modalidades, Controle de Nascimento e Controle Definitivo para os CCG e Controle de Nascimento e Registro Genealógico Definitivo para os PS.

1º. – O Controle de nascimento estabelecido para os animais da categoria PS tem por objetivo único a identificação do produto cujos pais tenham composição racial de 3/8 ou 5/8 do Cavallo Andaluz – CA, não o definindo ainda como componente da raça em formação.

2º. – O Certificado de Registro Genealógico Definitivo somente será expedido para animais adultos que atenderem a todos os requisitos essenciais estabelecidos no Art. 2º. deste Regulamento.

**Artigo 34º** - Na categoria CCG serão controlados os produtos devidamente identificados, nascidos de acasalamento entre Cavallo Andaluz – CA com animais das raças PSI, Hipismo, Anglo – Árabe, Mangalarga, Mangalarga Marchador, Campolina, Crioula.

§ **Único** – Todos os animais produto de cruzamento entre as raças citadas neste Artigo, somente serão controlados com ascendência conhecida, ainda que só de pais.

**Artigo 35º** - Os prazos e atividades que antecedem o controle de genealogia e o registro genealógico serão assim observados:

- 1) Para a expedição dos Certificados de Controle de Genealogia e de Registro Genealógico é necessário que conste dos arquivos da entidade responsável o efetivo controle da cobrição e do nascimento do produto, com indubitável controle dos seus ascendentes.
- 2) Não serão aceitas as comunicações de nascimento quando não houver concordância entre a data de cobrição e do nascimento do produto, observada a amplitude de gestação adequada.
- 3) Haverão dois períodos de monta: a) Período Oficial de Monta (Ideal) de 1º de setembro a 30 de março, b) Período Secundário de Monta de 1º. de abril a 30 de agosto.
- 4) O prazo para comunicação das cobrições será: para o período Oficial até 30 de junho e para o período Secundário até 30 de dezembro e deverão ser comunicadas somente as cobrições que resultem em prenhez positiva.

5) As comunicações de nascimentos e pedidos de registros de qualquer produtos deverão ser apresentadas até 90 (noventa) dias após o nascimento.

6) Decorridos os prazos estabelecidos neste Artigo, e por mais 60 (sessenta) dias as comunicações poderão ser aceitas, a critério do Superintendente do “Stud book” da Entidade Credenciada e mediante o pagamento de multa regulamentar.

7) Será obrigatório, no formulário de comunicação de cobrição a resenha da fêmea e do produto no formulário de comunicação do nascimento.

**Artigo 36º** - Poderão ser utilizados os seguintes métodos de cobrição:

1) Monta Natural – MN – desde que os criadores comuniquem a entidade credenciada à entrada e a saída do reprodutor em serviço junto ao lote de fêmeas. O reprodutor e as fêmeas deverão ser devidamente identificados no documento de notificação à entidade credenciada, e a troca de reprodutor será notificada e só aceita com intervalo (entre a saída de um e a entrada de outro) de, no mínimo, 30 dias.

2) Monta Controlada – MC – cada cobrição deverá ser comunicada de conformidade com os prazos estabelecidos no Art. 9º.

3) Inseminação Artificial – IA.

4) Transferência de Embriões – TE.

**Artigo 37º** - Somente serão aceitas as seguintes combinações de cruzamento entre Cavalos Andaluz – CA e as raças definidas no Art 2º. deste Regulamento (identificadas como CN para efeito deste esquema), ou seus mestiços, para a formação do grupamento com composição racial de 3/8 ou 5/8 Cavalos Andaluz – CA.

Cruzamento		Produto gerado
(1/1 CA)	x (1/1 CN)	= (1/2 CA + 1/2 CN)
(1/2 CA + 1/2 CN)	x (1/1 CA)	= (3/4 CA + 1/4 CN)
(3/4 CA + 1/4 CN)	x (1/1 CN)	= (3/8 CA + 5/8 CN) = (PS Andaluz Brasileiro)
(3/8 CA + 5/8 CN)	x (3/8 CA + 5/8 CN)	= (PS Andaluz Brasileiro)

Cruzamento		Produto gerado
(1/1 CN)	x (1/1 CA)	= (1/2 CN + 1/2 CA)
(1/2 CN + 1/2 CA)	x (1/1 CN)	= (3/4 CN + 1/4 CA)
(3/4 CN + 1/4 CA)	x (1/1 CA)	= (3/8 CN + 5/8 CA) = (PS Andaluz Brasileiro)
(3/8 CN + 5/8 CA)	x (3/8 CN + 5/8 CA)	= (PS Andaluz Brasileiro)

## CAPÍTULO VI

### Da Marcação

**Artigo 38º** - A marcação particular, a fogo, que identifica a propriedade do animal deverá ser colocada obrigatoriamente na coxa do lado esquerdo.

## CAPÍTULO VII

### Da Inscrição do Criador

**Artigo 39º** - Para efeito deste regulamento, considera-se criador a pessoa física ou jurídica que se dedique à formação da “Raça Equina Andaluz Brasileira” e que tenha seu plantel inscrito na Entidade Credenciada.

**Artigo 40º** - O criador que desejar participar da formação da raça deverá fazer pedido de inscrição de seu plantel, por escrito, a Entidade Credenciada, prestando todos os esclarecimentos solicitados.

**§ Único** – A inscrição estará condicionada ao pagamento de taxa de valor estipulado pela Associação Credenciada, bem como ao exame do plantel sob o ponto de vista sanitário e zootécnico.

**Artigo 41º** - Será facultado a qualquer criador solicitar a inscrição de seu plantel, desde que apresente seu pedido de inscrição acompanhado de:

1) Relação dos animais discriminados por sexo, nome, faixa etária e composição racial.

2) Comprovante de sua condição de proprietário ou arrendatário e denominação da propriedade.

3) Localização da propriedade, distância a que se encontra da Entidade Credenciada e melhor via de acesso.

4) Declaração formal de que conhece e se compromete a cumprir as normas estabelecidas neste Regulamento.

5) Compromisso formal de que manterá escrituração, destinada ao controle de todas as ocorrências que se verificarem no plantel, à disposição da Entidade Credenciada e do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para as verificações que forem julgadas necessárias.

**Artigo 42º** - Os casos omissos e as dúvidas que se apresentarem, relacionadas ao presente Regulamento serão resolvidos pela Coordenação Geral de Melhoramento Animal do Departamento de Fiscalização e Fomento da Produção Animal – DFPA que baixará normas complementares à execução deste.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Das Disposições Transitórias**

**Artigo 43º** - Os animais controlados pelo extinto Regulamento da extinta Associação Brasileira dos Criadores de Cavalos Andaluz que tiverem composição racial  $\frac{1}{2}$  e  $\frac{3}{4}$  PSL ou PRE, entre si ou com uma das raças definidas no Art. 2º. deste Regulamento, poderão fazer parte do plantel de fundação da Raça Equina Andaluz Brasileira, sendo controlados na categoria CCG.

**Artigo 44º** - Os animais controlados pelo extinto Regulamento da extinta Associação Brasileira dos Criadores de Cavalos Andaluz que tiverem composição racial diferentes das especificadas no Art. 17 e não estarem controlados pelos “Studs Books” das raças PSL e PRE não serão aproveitados na formação da Raça Andaluz Brasileira.

1º. – Os animais inscritos nos “Studs Books” citados neste Artigo, a pedido do criador poderão ser cadastrados para efeito deste Regulamento.

2º. – Os animais inscritos na Associação Brasileira de Criadores do Cavalos de Hipismo poderão ser cadastrados para efeito deste Regulamento, desde que seja utilizado seu Registro de Origem.

**Artigo 45º** - A avaliação morfológica citada no capítulo I, será adotada de acordo com a tabela anexa e que faz parte deste Regulamento.

**Artigo 46º** - Quando julgado conveniente, a Entidade Credenciada proporá ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o reconhecimento oficial da Raça Equina Andaluz Brasileira, cabendo a este deferir ou indeferir a proposição e dar o prosseguimento julgado conveniente.

## **ANEXO I**

### **PADRÃO DA RAÇA ANDALUZ BRASILEIRA**

#### 1 – Características Gerais:

Os Andaluzes Brasileiros com composição no mínimo de 3/8 e no Máximo de 5/8 das raças PSL ou PRE, são típicos de sela para esportes hípicos em categorias intermediárias de carácter dócil, temperamento vivo, com muita classe e categoria.

Estrutura forte, linhas harmoniosas e arredondadas, bem proporcionadas, de perfil fronto – nasal subconvexo a reto, com movimentos ágeis, briosos, semi – elevados e extensos, porém suaves.

Altura ideal para cavalos de salto .....	1,60m a 1,65m
Altura ideal para cavalos de enduro .....	1,50m a 1,60m
Perímetro ideal da canela .....	18cm a 20cm
Perímetro ideal do tórax .....	1,70m a 1,90m

#### 2 – Cabeça:

Retangular, sêca e descarnada, de comprimento médio, perfil de subconvexo a reto, orelhas médias, olhos grandes e atentos, narinas grandes de forma elíptica, ganachas em arco suave e bem separadas entre si.

#### 3 – Pescoço:

Ligeiramente convexo em sua linha superior e de reto a côncavo em sua linha inferior, de comprimento médio, bem musculado, provido de crinas com cerdas finas e abundantes, sendo bem destacado do peito e das espáduas.

#### 4 – Cernelha:

Bem destacadas, comprida e musculosa:

#### 5 – Espáduas:

Compridas, oblíquas tendendo a 45º e bem musculadas, braço formando ângulo de 90º com espádua e codilho comprido e pouco saliente.

6 – Peito:

Proeminente de largura média e bem musculado, e de boa profundidade para um bom desenvolvimento do tórax.

7 – Tronco:

Bem desenvolvido, costado elíptico, dorso retilíneo tendendo a horizontal, curto, largo e bem musculado, levemente ascendente em sua união com o lombo. O lombo deve ser sólido, curto, largo, bem musculado e levemente convexo, unindo-se harmoniosamente com o dorso e a garupa. Os flancos devem ser curtos e cheios e a linha dorso lombar deve ter boa flexibilidade.

8 – Garupa:

De bom comprimento, arredondada, de largura média, ligeiramente em declive com saída de cauda relativamente baixa, sendo esta provida de cerdas finas e abundantes.

9 – Membros:

Fortes bem musculados e corretamente apumados em todos os sentidos, joelhos e curvilhões secos, canelas secas e curtas, tendões bem destacados, quartelas de comprimento médio e oblíquas, boletos fortes e secos.

10 – Cascos:

De tamanho médio, proporcionais, bem direcionados, de constituição forte e de preferência escuros.

11 – Pelagem:

Todas com exceção da Albina.

I – Nomenclatura das pelagens:

Castanho

Tordilho

Alazão

Preto

Baio

Rosilho

Mouro

Pampa.

II – Caracter e temperamento:

Caracter nobre e dócil com temperamento muito vivo.

III – Características funcionais:

Muito resistente, enérgico e corajoso, de grande agilidade, com andamentos briosos,



cadenciados, semi – elevados, extensos, porem suaves, com grande facilidade para a reunião, excelente impulsão e perfeita técnica de salto de anteriores e posteriores com grande flexibilidade do conjunto pescoço – dorso – lombar.

IV – Aptidões:

Salto, adestramento, concurso completo de equitação, hipismo rural, enduro, equitação de trabalho, passeio e atrelagem.

### **TABELA DE PONTUAÇÃO PARA JULGAMENTO DE MORFOLOGIA**

CARACTERES	COEFICIENTE PONDERAL
Cabeça e Pescoço .....	1,0
Espádua, Cernelha e Braço .....	1,0
Peito, Tórax e Ventre .....	1,0
Dorso, Lombo – Flexibilidade .....	1,0
Garupa e Cauda .....	1,0
Membros Anteriores-aprums .....	1,0
Membros Posteriores-aprimos .....	1,0
Andamento – ao passo .....	1,0
Andamento – ao trote .....	1,0
Conjunto – modelo esportivo .....	1,0
Total .....	10,0



